

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, possibilitando às pessoas físicas efetuarem doações ao Fundo do Idoso diretamente na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita às pessoas físicas efetuarem doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12
.....

*§ 4º A pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, até 3% (três por cento) aplicados sobre o imposto apurado na declaração, desde que não utilize o desconto simplificado e não entregue a declaração fora do prazo.*

§ 5º O pagamento da doação, conforme disposto no § 4º, deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 5º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, as pessoas físicas podem deduzir, do imposto de renda apurado, as contribuições feitas aos Fundos Controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Até 2012, as doações deviam ser feitas no ano-calendário a que se referia a declaração. No entanto, para as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Lei nº 12.594, de 2012, em seu art. 87, trouxe inovação ao prever que as pessoas físicas poderão fazer suas doações a esses fundos diretamente na Declaração de Ajuste Anual.

As pessoas físicas passaram a ter o direito de efetuar as doações em dois momentos: uma parte, no ano-calendário a que se refere a declaração; e outra parte, no ano subsequente, até a data de entrega da declaração. A iniciativa teve por objetivo facilitar a realização das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois, no momento em que o contribuinte finaliza o preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, já sabe exatamente o montante que pode a eles destinar.

Quando as doações só podem ser feitas no ano-calendário a que se refere a declaração, o contribuinte fica sujeito a erros de estimativa do imposto. Perdem os contribuintes quando fazem estimativas a maior, porque não podem deduzir todo o valor doado; e perdem os beneficiários quando os contribuintes fazem estimativas a menor, porque estes não doam a totalidade daquilo que poderiam.

Apresentamos, então, este projeto de lei a fim de conferir ao Fundo do Idoso o mesmo tratamento tributário já previsto para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Certamente a possibilidade de os contribuintes realizarem suas doações aos Fundos do Idoso até o momento de entrega da declaração de rendimentos proporcionará um incremento no aporte de recursos com esse fim, pelo que esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
Líder do PSB